



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI Nº. 068/93 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.993



"Dispõe sobre o regime de Adiantamento e dá outras providências administrativas."

Eu, LUIS RUBENS TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc..

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de Adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesa que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º. Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do município pelo Prefeito, Vice Prefeito, Funcionários, desde que estejam comprovadamente a serviço da municipalidade.
- III - as que custeiem viagens do Prefeito e servidores a serviço do Município;
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º. - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no Inciso II deste artigo.

§ 2º. - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por dolo (02)

LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

adiantamentos.

Artigo 3o. O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - procedência de nota de empenho da despesa, das dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4o. A prestação de conta será feita ao setor competente (Finanças ou Tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a) cópia de requisição do adiantamento;

b) notas de despesas;

c) guias de restituição do saldo do adiantamento se houver.

§ 1o. As notas a que se refere item "b" deste artigo são emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

§ 2o. Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo ou outro documento que não se especifique à despesa, esta deverá ser detalhada à parte.

§ 3o. Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5o. O prazo para prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento de adiantamento.

Artigo 6o. Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.


LUIZ RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

Artigo 7o. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para prestação de contas.

Artigo 8o. O responsável que deixar de fazer prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (Vinte por Cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificadas, a critério da autoridade competente.

Artigo 9o. Esta Lei será regulamentada por Decreto do executivo.

Artigo 10o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planalto-

S.P., 25 de Outubro de 1.993.



LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIS RUBENS TEIXEIRA
SECRETARIA DE PREFEITURA MUNICIPAL
— PLANALTO —

Registro no Livro nº 013 fl. v-44

Em 24/11/1993

MANDEL ANTONIO ROSA
SECRETARIO EXECUTIVO
MANOEL ANTONIO ROSA
RG. 10.486.856
SECRETARIO